2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

# ATA DA 2283ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2020.

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniuse o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral em exercício, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, tendo em vista que o titular da pasta, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto se encontrava em gozo de férias regulamentares, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06244/18 (adiado para a próxima sessão, dia 28/10/2020, por solicitação do Relator, atendendo requerimento do Advogado do interessado, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05636/19 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, tendo em vista a necessidade de retorno dos autos à Auditoria, para complementação da instrução) – Relator: Conselheiro

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

André Carlo Torres Pontes. Comunicações, indicações e requerimento: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Secretário da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino, ocasião em que prestou a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, gostaria de explanar acerca da implantação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano. Por delegação de Vossa Excelência, ficamos encarregados da implantação do Projeto DECIDE, idealizado e concedido em sua gestão, a teor dos artigos 182 e 183, da Constituição Federal, que impõe a consecução do Estatuto das Cidades, nos municípios que compõem o nosso país. Para mim, foi encarregada a responsabilidade de cuidar da região chamada "Região das Espinharas", que é composta por vinte e cinco municípios. Estivemos pessoalmente naquela região e fizemos reuniões com os Prefeitos e Presidentes de Câmaras de Vereadores, que se dispuseram a incorporar essa imposição constitucional e avançamos muito, porque levamos as minutas dos projetos de lei, os protocolos de intenção, a criação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano (CIMDURB). Após a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, tivemos a sanção dos Senhores Prefeitos e partimos para a fase legal seguinte, que é a subscrição do protocolo de intenções e a criação do Consórcio, ou seja, a comunhão de esforços para serem envidados e materializados e iniciados os projetos, com todo o suporte e logística, com o apoio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para que isso seja realizado. Trata-se de um projeto social, urbanístico, estético, uma parceria para demonstrar que o TCE/PB não executa tão somente a parte jurisdicional, mas também a parte administrativa, a parte social". Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Coordenador do DECIDE, Dr. Expedito de Arruda Pires de Freitas, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o DECIDE um programa de proteção dos recursos das cidades, implantado pelo atual Presidente desta Corte de Contas. Em termos de trabalho efetivo para desenvolvimento das áreas urbanas, o interesse maior desse projeto, foi criado o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano (CIMDURB) e, para a região do Brejo foi criado o CIMDURB BREJO. Nessa região que temos visitado os municípios semanalmente, em busca de dar condições para desenvolvimento dos programas que eles tem, das ruas, das calçadas e da necessidade, especialmente, da condição que estabelece a lei que obriga que os prefeitos dos municípios tenham os projetos das casas e residências, àqueles que tenham renda conjunta abaixo de cinco salários mínimos. Nestas condições, temos alguns projetos em fase de construção, alguns mais rápidos,

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

outros mais devagar, decorrentes dessa pandemia". Em seguida, o Coordenador do DECIDE, apresentou algumas imagens acerca das ações desenvolvidas nos municípios na região do Brejo Paraibano, destacando os problemas a serem solucionados, como por exemplo a questão das calçadas das ruas, destacando, também, os projetos residenciais e reordenamento urbano de acessibilidade, ponto crucial do programa. Foram exibidos, também, fotos das cidades que já receberam a ajuda do Programa DECIDE, com as ações realizadas. Ao final, o Dr. Expedito Arruda disse o seguinte: "O ponto crucial do programa são os "Projetos residências e reordenamento urbano de acessibilidade". O que antevemos, neste primeiro momento, mesmo com a pandemia e questões que brecaram a dinâmica do processo, constatamos que conseguimos realizar o levantamento aerofotogramétrico de todas essas cidades e, hoje, temos o mapeamento urbano das ruas, das calçadas e do dimensionamento de cada habitação lá existente. Isto está concluído na região do Brejo e também na região do Litoral Norte, desde Mamanguape, Baía da Traição até a cidade de Santa Rita. A envergadura que temos desse projeto, agora, é implantar o CIMDURB totalmente aprovado no Litoral Norte, restando apenas o processo de uma reunião com os Senhores Prefeitos e Presidentes das diversas Câmaras de Vereadores". Na oportunidade, o Secretário da ECOSIL, Dr. Carlos Pessoa de Aquino solicitou que fosse registrado o agradecimento aos Prefeitos pioneiros que aderiram ao CIMDURB, dos municípios de Água Branca, Maturéia, Princesa Isabel, Patos e Quixaba. No seguimento, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: "Agradeço aos Drs. Carlos Aquino e Expedito Arruda. Esses são os passos dados pelo Programa DECIDE, que veio para cumprir duas leis, o Estatuto das Cidades e a Lei nº 11.888/2008. O Estatuto das Cidades é a bíblia do município, pois trata do meio ambiente, da proteção ao patrimônio histórico, do planejamento e do urbanismo em si. A Lei nº 11.888/2008, regulamenta a possibilidade de o município doar um projeto técnico, para que as casas não sejam construídas por pedreiros. Idealizamos a formação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano, cada prefeitura vem contribuindo com cerca de mil e trezentos reais e o CIMDURB tem um Arquiteto da envergadura do Dr. Régis Cavalcanti, para elaborar esses projetos, não só de obras para os municípios, como também de casas populares. É um projeto inovador que, talvez, até alguém critique, um sujeito de mente doentia e que não tem o entendimento da grandeza desse projeto. Mas a grande e expressiva parte da população desses municípios está reconhecendo a ação didática deste Tribunal, no

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

sentido de cumprimento dessas duas leis". A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, peço a palavra para me congratular com a iniciativa de Vossa Excelência, como sempre um inovador na questão do Controle Externo. Estamos, aqui, presenciando um passo muito importante, uma coisa inusitada e, realmente há de ser explicado, porque grande parte do Tribunal não tinha o conhecimento do alcance desse trabalho. Quero parabenizar Vossa Excelência pela iniciativa e, também, os dois artistas que Vossa Excelência convocou: um das letras, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, que deu um formato legal dessa questão, e digo isto com a experiência de quem tentou, há vinte anos atrás, fazer um consórcio aqui na Capital e consegui a duras penas e sei como é difícil; e o outro artista do traço e da arte, Dr. Expedito Arruda, de reconhecido saber, que trás nos seus projetos uma importância fundamental, pois todos eles tem um aspecto econômico e não é somente uma questão de arquitetura. Estou chamando a atenção do Conselho sobre a questão dos "empreenderes da vida" e dos bancos que as prefeituras querem criar, com programas de apoio ao empreendedorismo, que deve ser apoiado, mas não se transformando em um programa de doação de dinheiro público, aquelas pessoas que são escolhidas pelo gestor. Aí está uma bela oportunidade de se fazer a união de um programa de empreendimento, para que se desenvolva não só os pontos comerciais que vão ser criados, mas também para o fornecimento de materiais, de equipamentos. Creio, Senhor Presidente, que este exemplo, com esse programa e com essa iniciativa, Vossa Excelência esta deixando um exemplo de como se pode fazer as coisas bem feitas se tiver zelo, e isto faz despertar uma coisa no sentimento humano, que é a inveja, pois vai despertar a inveja daquele prefeito que teve condições e não fez. Isto move muita coisa, porque a inveja é um pecado capital dos mais difíceis de se administrar, porque é muito invisível, mas move muita coisa. Certamente, prefeitos vão se espelhar nessa iniciativa e espero que esse projeto tenha seu moto próprio de continuar e transborde da administração deste Tribunal. Parabéns à Vossa Excelência e aos Drs. Carlos Pessoa de Aguino e Expedito Arruda". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar sua equipe, através de Vossa Excelência, que toca esse projeto de suma importância. Dizer à Vossa Excelência que a melhor forma de uma pessoa criticar e com ela não acontecer nada é simplesmente nada fazer. A omissão é um caminho para os críticos e os preguiçosos que não tem o que fazer. Se nada acontece a ele, porque nada

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

fez, que se vangloria e passa a criticar quem tem um projeto de vanguarda que Vossa Excelência idealizou. Gostaria de deixar claro que é papel do Tribunal de Contas fazer esse tipo de orientação, porque isto está no nosso Planejamento Estratégico que vai até 2023. Não vou ler amiúde, mas tem a missão do TCE/PB que é fiscalizar e orientar a gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Essa frase está estampada na capa do Planejamento Estratégico desta Corte de Contas, que tem vigência entre 2016 e 2023. Vossa Excelência dá concretude a essa missão, juntamente com a sua equipe, demonstrando que o planejamento do Tribunal que já congregava essa missão, está plenamente alinhado com o Programa DECIDE. Parabéns à Vossa Excelência, parabéns a todos e, principalmente, à sociedade paraibana, que passa a ter melhorias em concreto, na aplicação dos recursos públicos, de acordo com os logradouros e residências que foram, aqui, apresentados". No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quero me acostar às saudações feitas pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes, particularmente endereçadas ao Dr. Carlos Pessoa de Aquino e ao meu emérito Professor Expedito Arruda. Dirijo em particular o mérito dessas intervenções, dizendo que somente assim o Tribunal de Contas justifica o seu papel perante a sociedade. Eles estão de parabéns, porque o auxiliaram, e Vossa Excelência, principalmente, porque tomou a iniciativa de fazer essa intervenção em nome desta Corte de Contas. Parabéns à Vossa Excelência". A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, como bem destacou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, diria que o objetivo maior desse projeto não é o de propor plantas já elaboradas e coisa que o valha, mas sim o interesse de uma possível competição entre os municípios, que cada um procure fazer da melhor maneira possível as suas atividades. Como Vossa Excelência falou em outra oportunidade, a administração pública não comporta mais empreguismo ou coisa que o valha. A população deve despertar para grandes projetos de desenvolvimento e de crescimento social. Gostaria de fazer uma sugestão, de que fosse realizado um sorteio dos municípios onde o Tribunal iria atuar com esse projeto, inclusive sorteio de forma pública e divulgada pela imprensa". Em seguida, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar Vossa Excelência por mais uma iniciativa. Foi o pioneiro no Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE) e,

agora, pioneiro neste novo programa. Espero que Vossa Excelência, ainda, seja 1 Presidente desta Corte de Contas antes de se aposentar, para implementar outros 2 projetos inovadores". A seguir, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo 3 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria, 4 também, de parabenizar Vossa Excelência, a todos os que estão envolvidos nesse 5 programa, e me acostar às manifestações que foram feitas, nesta oportunidade, com meu 6 total apoio no que diz respeito ao Programa DECIDE". No seguimento, o Conselheiro 7 Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer um breve resumo das conclusões 8 do 25º Relatório de Acompanhamento das Ações do Governo do Estado, relacionadas 9 com o Enfrentamento à Covid-19, nos seguinte termos: "Registram-se como principais 10 achados de auditoria: a) Registro de 34 novos procedimentos com vistas a 11 aquisições/contratações de bens e/ou serviços vinculados a ações de combate à COVID-12 19; b) Finalização, até 17/10/2020, de 179 procedimentos de dispensas de licitação com 13 fulcro no art. 24, inc. IV da Lei 8666/93 e/ou no art. 4º da Lei 13.979/20; e 1 (um) 14 chamamento público; c) 64% dos 664 procedimentos em andamento foram iniciados 15 antes de 1º de agosto do ano em curso; d) Existência de 146 Contratos em execução, 11 16 a mais do que no relatório anterior, sinalizados como pertinentes ao enfrentamento à 17 COVID-19, totalizando R\$ 167.016.312,32 ou R\$ 3.285.134,22 acima do montante 18 anterior; e) Formalização de 23 (vinte e três) novos convênios, totalizando 47, somando 19 R\$ 4.026.220,54 de repasses a cargo dos Concedentes e R\$ 36.484,15 de contrapartida 20 dos convenentes, total de R\$ 4.062.704,69; f) Fixação de recursos totais para o 21 COMBATE à COVID-19, no valor de R\$ 298.213.974,86, sendo R\$ 45.888.073,49, 22 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS; R\$ 213.321.833,93, OUTRAS DESPESAS 23 CORRENTES; e R\$ 39.104.067,44, INVESTIMENTOS - valor fixado até 16/10/2020 24 supera em R\$ 8 milhões o valor fixado até 02/10/2020; g) Despesa Empenhada total de 25 R\$ 234,7 milhões, distribuído em: R\$ 32,6 milhões gastos com Pessoal e Encargos; R\$ 26 177,6 milhões em Outras Despesas Correntes; e, R\$ 24,5 milhões de Investimentos; h) 27 Aplicação de 21,2% dos valores liberados pelo GOVERNO FEDERAL, por conta do inc. I 28 do art. 5° da LC n.° 173/20 - R\$ 40.586.677,08 (empenhado) de R\$ 191.040.411,03 29 30 (liberado); i) Permanece indisponível CONSULTA DE PAGAMENTOS POR FONTE DE RECURSOS no PORTAL COVID-19; j) Segundo o Portal, os Recursos do Tesouro, 31 Fontes 100, 101, 103, 110, 112 e 179 utilizados para empenhar despesas no 32 enfrentamento da COVID-19 alcançaram, até 17/10/2020, R\$ 98.530.380,72, destes, R\$ 33

24.008.876,18 são recursos originários do FUNDEB e R\$ 29.671.297,83, do FUNDO DE 1 COMBATE À POBREZA DO ESTADO DA PARAÍBA, implicando dizer que, em termos de 2 RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOURO - fontes 100/101/110/112 -, o ESTADO, 3 conforme INFORMADO PELO GOVERNO DO ESTADO, em 17/10/2020, INVESTIU R\$ 4 44.850.206,71 - CONSIDERANDO OS VALORES EMPENHADOS; k) As despesas 5 empenhadas, todas as fontes, segundo dados do PORTAL COVID-19 somam, nesta 6 data, R\$ 235 milhões, enquanto apenas os recursos recebidos do Governo Federal e 7 Doações, alcançam R\$ 302 milhões; I) Omissão de informação, no PORTAL COVID-19, 8 quanto ao repasse de R\$ 26.080.828,75 pelo GOVERNO FEDERAL até 17/10/2020, 9 sendo: R\$ 13.031.792,25, para ações de Assistência Social; e, R\$ 13.049.036,50 para 10 ações de Saúde; m) Até o encerramento do dia 16/10/2020, 128.032 casos confirmados; 11 176,543 casos descartados; 2.977 óbitos; taxa de letalidade da ordem de 2,3%; e 12 104.015 pacientes recuperados; n) Número de casos DESCARTADOS, 176 mil, supera, 13 pela décima segunda semana consecutiva, o número de casos confirmados,128 mil; o) A 14 taxa de letalidade iniciou queda após a primeira quinzena de abril e está, praticamente 15 estável, em torno de 2,2% a 2,3%, desde 1º de julho; p) Apesar dos registros na 16 IMPRENSA NACIONAL, os dados não indicam a aceleração noticiada na evolução de 17 18 novos casos ou óbitos, posto que: Os novos casos confirmados nos últimos quinze dias na Paraíba situam-se entre 464, no dia 02/10, e 515, no dia 16/10/2020, com média no 19 período de 415 novos casos dia; e, quanto ao número de óbitos, no período acima 20 indicado, passamos de 7 óbitos, em 02/10, para 7 óbitos, em 16/10/2020, com média de 21 10 óbitos dia; q) A posição de estabilidade e/ou melhoria na situação geral do Estado é 22 confirmada pela 10ª Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde divulgada nesta 23 data; r) 52 municípios ainda não apresentaram registros de óbitos; s) Número de leitos 24 ativos foi reduzido de 821 para 761 na comparação com o total informado no relatório 25 anterior, no entanto, as taxas de ocupação de leitos UTI/ENFERMARIA não foram 26 afetadas; t) A 10<sup>a</sup> Avaliação da situação epidêmica do Estado apresenta situação geral 27 entre estável e melhoria na comparação com a 9ª avaliação; Em face dos achados, 28 sugere-se: • Manutenção do Acompanhamento da EXECUÇÃO DOS CONTRATOS, 29 especialmente nas áreas de Educação, Saúde e Desenvolvimento Humano (Assistência 30 Social), que concentram 97% dos ajustes em execução relacionados ao enfrentamento 31 da COVID-19; • Solicitação à CGE/PB para que I. corrija a OMISSÃO, no PORTAL 32 COVID-19 PB, quanto aos REPASSES DO GOVERNO FEDERAL, sendo: R\$ 33 13.031.792,25, para ações de assistência Social; e R\$ 13.049.036,50 para ações de 34

Saúde; II. Corrija a CONSULTA DE PAGAMENTO POR FONTE DE RECURSOS, posto 1 que, até 17/10/2020, ela não estava funcionando corretamente; e III. Disponibilizar, no 2 Portal da Transparência do Governo do Estado, os convênios firmados no ano de 2020. 3 E, finalmente, sugere-se, ainda, envio de cópia deste relatório ao Ministério Público 4 Estadual e Federal, bem como sua inserção nos autos do Processo TC n.º 07158/20 e do 5 Processo TC n.º 00226/20". Ainda nesta fase, o Conselheiro em exercício Antônio 6 Cláudio Silva Santos prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Comunico que, 7 através da Decisão Singular DSPL-TC-0045/20, emitida nos autos do Processo TC-8 9 05551/17, deferi o pedido de parcelamento de multa aplicada ao Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 7.000,00, em vinte e quatro 10 mensalidades iguais e sucessivas, no valor de R\$ 291,67". Dando início à Pauta de 11 Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-00877/16 - Concessão de 12 Registro de Aposentadoria do servidor estadual, Sr. José Edvaldo Albuquerque de 13 Lima, ex-Juiz de Direito. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação 14 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. 15 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no 16 sentido de que o Tribunal Pleno decida -- uma vez cumprida a decisão liminar constante 17 do Mandado de Segurança, do eminente Desembargador Leandro dos Santos, e o 18 cumprimento dessas providências dessas providências por parte da PBPREV, conceder 19 registro ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço 20 21 comprovado e correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem e determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em 22 seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-23 61/97, anunciando o PROCESSO TC-19452/18 - Pedido de Indenização de férias não 24 gozadas apresentado pela servidora aposentada do Tribunal de Contas do Estado da 25 Paraíba, Sra. Sílvia Cristina Lisboa Alves Moreira, englobando exercícios nos quais a 26 interessada esteve cedida a Assembléia Legislativa do Estado (26/03/2015 à 27 06/12/2018). Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de 28 defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB 19279). MPCONTAS: se 29 absteve de pronunciar, por se tratar de matéria administrativa. RELATOR: Votou no 30 sentido de que o Tribunal Pleno indefira o pleito requerido, por entender que a 31 responsabilidade pelo pagamento deve ser realizado pelo órgão cessionário, ou seja, a 32 Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Aprovado o voto do Relator, por 33

unanimidade. PROCESSO TC-10918/13 - Recurso de Apelação interposto pelo Sr. 1 Ivaldo Medeiros de Moraes, ex-Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito do Município 2 de CAMPINA GRANDE, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00336/20, 3 emitido guando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado em face do 4 Acórdão AC2-TC-00695/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 5 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro 6 Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: 7 8 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de cerceamento do direito de defesa, solicitando a retirada de pauta dos 9 presentes autos, concedendo prazo para apresentação da defesa. Submetida a 10 preliminar à consideração do Pleno, tendo o Relator e o Conselheiro Antônio Gomes 11 Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos se 12 pronunciaram contrário à preliminar suscitada. O Conselheiro em exercício Oscar 13 Mamede Santiago Melo se pronunciou favoravelmente a preliminar. Vencida, por maioria, 14 a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago 15 Melo. Passando a fase de votação, quando ao mérito: MPCONTAS: manteve o parecer 16 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno 17 decida tomar conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento 18 parcial, para o fim de excluir o item "3" do Acórdão AC2-TC-00695/17, tangente à 19 imputação de débito solidário ao Sr. Ivaldo Medeiros de Moraes e, por consequência à 20 Empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções LTDA, no valor de R\$ 21 49.703,58, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas nos Acórdãos 22 AC2-TC-00965/17 e AC2-TC-00336/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, 23 com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 24 PROCESSO TC-10930/13 - Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Júlio César de 25 Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças do Município de CAMPINA GRANDE, 26 contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00783/17. Relator: Conselheiro 27 Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão 28 declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Stanley Marx Donato 29 Tenório (OAB-PB 12660). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos 30 autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento 31 do Recurso de Apelação e, no mérito, neque-lhe provimento, para o fim de mante os 32 demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00783/17. Aprovado o 33

voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro 1 Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06272/19 - Prestação de Contas Anuais 2 do Prefeito do Município de JURIPIRANGA, Sr. Paulo Dália Teixeira, bem como da 3 gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, relativa ao exercício 4 de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, 5 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. 6 Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB 2667). 7 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO 8 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c 9 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da 10 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer 11 Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de Juripiranga/PB, 12 Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, relativas ao exercício financeiro de 13 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do 14 Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou 15 inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 16 Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar 17 Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o 18 art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado 19 da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do 20 Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue 21 irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de 22 Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e regulares com 23 ressalvas as contas de gestão da administradora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, 24 Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, concernentes ao exercício financeiro 25 de 2018; 3) Informe a Sra. Dalvaci Maria Pereira que a decisão decorreu do exame dos 26 fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos 27 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem 28 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que 29 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -30 LOTCE, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. 31 Paulo Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 32 115,67 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à gerente 33

do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, na 1 quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 38,56 UFRs/PB; 5) Assine o prazo de 60 2 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em 3 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, conforme 4 previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com 5 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo 6 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo 7 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da 8 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de 9 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na 10 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie 11 recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Paulo 12 Dália Teixeira, CPF n.º 568.569.704-04, e a gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. 13 Dalvaci Maria Pereira, CPF n.º 441.805.434-00, não repitam as irregularidades apontadas 14 no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos 15 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer 16 Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão 17 e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à 18 Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de 19 pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas 20 pela Comuna de Juripiranga/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde, 21 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 8) 22 Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, 23 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta 24 Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro 25 Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir 26 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 27 Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira; 2- Aplicar multa pessoal ao Prefeito do Município 28 de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de 50% do valor máximo para o 29 período, excluindo-se a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, 30 acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros André Carlo 31 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício 32 Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro 33 Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por unanimidade, com a 34

declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e 1 com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues 2 Catão. PROCESSO TC-04474/15 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do 3 Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2014. 4 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de 5 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233) que, na oportunidade, 6 agradeceu à servidora desta Corte, ACP Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque 7 Lima, que analisou, pacientemente, toda a documentação apresentada pela defesa. 8 9 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Emita Parecer Contrário à aprovação das contas de 10 governo do Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao 11 exercício de 2014; 2) Julgue irregulares as contas de gestão do referido Prefeito, na 12 qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2014; 3) Aplique multa 13 pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 14 96,39 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 15 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, 16 para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 17 Financeira Municipal; 4) Represente à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as 18 medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 19 4) Recomende à Administração Municipal de Prata no sentido de manter estrita 20 observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das 21 falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. 22 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, que agradeceu a ACP Ana Cláudia 23 Medeiros Lins de Albuquerque Lima, pela paciência de analisar toda a documentação que 24 foi acostada aos autos, inclusive, explicando, minuciosamente, toda a análise realizada, 25 disponibilizando anexos de diversas despesas. PROCESSO TC-05866/18 - Prestação 26 de Contas Anuais do Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de 27 Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. 28 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 29 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 30 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de 31 parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Parari, Sr. José 32 Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regular com 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Parari, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4-Comunicar a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 5- Traslade cópia desta decisão ao acompanhamento da gestão (Proc. TC nº 0362/2020), com vistas a apurar a permanência da acumulação irregular de servidores e bem assim, a adoção de providências no sentido de regularizar os fatos inerentes ao transporte escolar e ao controle de combustíveis; 6- Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de: 6.1- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras; 6.2- Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício; 6.3- Estrita observância aos Painéis de Acompanhamento de Gestão disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do IDGPB, porquanto, no tocante as despesas com Educação e Saúde, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: crítico, alto (posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e baixo (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e merecedores de atenção, em razão do seu posicionamento com menores e maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04167/16 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em

exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco 1 Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 2 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I-3 Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de 4 Pilõezinhos, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. 5 Rosinaldo Lucena Mendes, exercício de 2015, com as ressalvas contidas no art. 138, 6 inciso VI, do RITCE-PB; II- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão, referente 7 ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, 8 na qualidade de ordenador de despesas; III- Declarar o atendimento parcial das 9 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Aplicar multa ao Sr. Rosinaldo Lucena 10 Mendes, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no 11 art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta 12 dias), para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de 13 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição 14 do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, 15 cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a 16 intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição 17 Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; V- Recomendar ao 18 gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às 19 normas infraconstitucionais, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício 20 em análise, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas 21 infraconstitucionais aplicáveis à espécie, e, em especial para que não haja transposição, 22 remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para 23 outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa e proceda a um 24 controle mais efetivo dos materiais adquiridos e distribuídos. Aprovado o voto do Relator, 25 por unanimidade. PROCESSO TC-03896/16 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito 26 do Município de UIRAÚNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, bem como da gestora 27 do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao 28 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na 29 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu 30 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda 31 (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 32 PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com 33

apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da 1 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 2 n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do antigo 3 Mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 4 146.193.004-97, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica 5 à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, 6 apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade 7 (art. 1°, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, 8 com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 9 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no 10 art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da 11 Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado 12 da Paraíba - LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do Sr. João Bosco 13 Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e regulares as contas da Sra. Maria Juliet 14 Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44; 3) Informe à Sra. Maria Juliet Gomes 15 Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das 16 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou 17 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de 18 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Impute ao ex-Prefeito de Uiraúna/PB, 19 Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 20 21.500,00, equivalente a 414,50 UFRs/PB, atinente à realização de despesas com 21 assessoria jurídica em licitações sem comprovação da contraprestação dos serviços, 22 respondendo solidariamente por este valor o contratado, Sr. Carlos Alberto Lima 23 Sarmento, CPF n.º 055.617.324-47; 5) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para 24 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (414,50 25 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro 26 do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Nilson Santiago Segundo, 27 CPF n.º 051.295.734-41, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele 28 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e 29 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 30 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo 31 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, 32 incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, 33 aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, 34

CPF n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 190,03 UFRs/PB; 1 7) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da 2 penalidade, 190,03 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 3 Municipal, conforme previsto no art. 3°, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de 4 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este 5 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da 6 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar 7 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público 8 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do 9 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – 10 TJ/PB; 8) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Urbe de 11 Uiraúna/PB durante o exercício de 2015, Srs. Antônio Carlos Olímpio da Cruz, CPF n.º 12 827.197.641-91, Francisco Benevenuto Claudino de Almeida, CPF n.º 326.225.384-72, e 13 Lauro José Varandas Nogueira, CPF n.º 011.933.914-58, subscritores de denúncia 14 formulada em face da Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, para 15 conhecimento; 9) Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, 16 Sr. José Nilson Santiago Segundo, CPF n.º 051.295.734-41, não repita as irregularidades 17 apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os 18 preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no 19 Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 10) Independentemente do trânsito em julgado 20 da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, Encaminhe 21 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as 22 providências cabíveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do 23 processo. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem 24 como o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos 25 para a próxima sessão. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo 26 declarou o seu impedimento. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o 27 Presidente anunciou o PROCESSO TC-13188/19 - Recurso de Apelação interposto 28 pela Sra. Luciana Gomes Vieira de Almeida, ex-Superintendente da Associação 29 Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), no Estado da Paraíba, contra decisão 30 consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03204/19, emitida quando do julgamento de 31 Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, referente a 32 Unidade de Pronto Atendimento de Guarabira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues 33

Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu 1 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. 2 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do 3 Recurso de Apelação em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de 4 manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 5 PROCESSO TC-11687/14 - Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de 6 Estado da Saúde, com o objetivo de acompanhar a divulgação das informações 7 referentes ao destino dos recursos repassados pela SES às Organizações Sociais, para a 8 administração de unidades hospitalares do Estado. Relator: Conselheiro em exercício 9 Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo arquivamento do 10 processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I. Determinar o 11 arquivamento deste processo, em razão do integral cumprimento, pela ex-Secretária de 12 Estado da Saúde, Sra. Roberta Abath, das decisões exaradas ao longo do processo, com 13 a tramitação dos autos à Corregedoria, para verificação da cobrança das multas 14 aplicadas; e II. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria 15 de Estado da Saúde, referente ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por 16 unanimidade. PROCESSO TC-04881/16 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito 17 do Município de SÃO BENTO, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativa ao exercício de 18 2015. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: 19 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 20 manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 21 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo 22 23 do ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores 24 do Município; 2) Determinar a restituição aos cofres públicos do município de São Bento 25 PB, pelo ex-gestor, Sr. Gemilton Souza da Silva, com recursos de suas próprias 26 expensas, do valor de R\$ 582.743,11 (11.234,68 UFR/PB), sendo R\$ 345.400,00 27 referentes a despesas com locação de veículos beneficiando familiares e R\$ 237.343,11 28 concernentes a gastos excessivos com combustíveis, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3) 29 Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como 30 no art. 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregulares os atos de 31 gestão e ordenação de despesas do Sr. Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do 32 Município de São Bento, relativos ao exercício financeiro de 2015; 4) Declarar o 33

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de São Bento, Sr. Gemilton Souza da Silva, no valor de R\$ 8.000,00 (154,23 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6) Representar o Ministério Público Comum acerca dos fatos noticiados nos autos, para as providências, a seu cargo, que julgar necessárias; 7) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Previdenciário Municipal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8) Recomendar à administração municipal de São Bento no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-17131/20 - Consulta formulada pelo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de SANTA RITA (IPREV-SR), Sr. Thácio da Silva Gomes, sobre a possibilidade da realização de concurso público no contexto de vigência das condições indicadas na Lei Complementar nº 173/20. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento, por motivo de foro íntimo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento da referida consulta, posto que atendidos os prérequisitos contidos nos arts. 174 a 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e apresente resposta nos termos do parecer ministerial constante dos autos, parte integrante da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo sugeriu ao Tribunal que, a partir dessa decisão, deve ser observada a realização de diversos concursos pelas prefeituras,

- com aplicação das provas até o final do ano. Esgotada a pauta de julgamento, Sua
- 2 Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:15 horas, abrindo audiência
- pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal
- 4 Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
- 5 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 6 TCE PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de outubro de 2020.

#### Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:07



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

25 de Outubro de 2020 às 15:17



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

**SECRETÁRIO** 

Assinado

26 de Outubro de 2020 às 11:52



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**CONSELHEIRO** 

#### Accinada

26 de Outubro de 2020 às 10:16



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



## Assingdoutelethouse and interest and interes

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

## Assinado

26 de Outubro de 2020 às 09:38



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

### Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

**CONSELHEIRO** 

#### Assinado

25 de Outubro de 2020 às 19:18



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**CONSELHEIRO** 

#### Accinada

25 de Outubro de 2020 às 19:57



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

### Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva **Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



## Assintedo teletronicante inte

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Isabella Barbosa Marinho Falcão